



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969658 - SP (2021/0336274-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713
JOSE ROBERTO DA SILVA - SP110742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA ANTES DA CITAÇÃO, FORMA, VALOR E QUANTUM DA COMPENSAÇÃO EXTRAÍDO DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu que não haveria falar em preclusão, seja porque a pretensão envolvia a alegação no sentido de que se questionava decisão *extra petita*, seja porque a matéria relativa a alimentos seria indisponível, logo não seria objeto de incidência de tal instituto jurídico. Essas ponderações no sentido da ausência de preclusão da pretensão, por envolver direito indisponível, estão mesmo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. As questões acerca da intempestividade da apelação e entendimento – no sentido de que o seguro-garantia assegura o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais – não foram objeto de debate específico no acórdão. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O entendimento do Tribunal estadual (acerca da ausência de má-fé da parte recorrida; forma de cálculo da pensão; o período de incidência; ausência de prescrição; impossibilidade de processamento nestes autos de ressarcimento de quantias pagas a maior antes da citação da executada em 13/7/2017; e forma e *quantum* de compensação) foi extraído da análise fático-probatória da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969658 - SP (2021/0336274-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713
JOSE ROBERTO DA SILVA - SP110742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA ANTES DA CITAÇÃO, FORMA, VALOR E *QUANTUM* DA COMPENSAÇÃO EXTRAÍDO DA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A segunda instância concluiu que não haveria falar em preclusão, seja porque a pretensão envolvia a alegação no sentido de que se questionava decisão *extra petita*, seja porque a matéria relativa a alimentos seria indisponível, logo não seria objeto de incidência de tal instituto jurídico. Essas ponderações no sentido da ausência de preclusão da pretensão, por envolver direito indisponível, estão mesmo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. As questões acerca da intempestividade da apelação e entendimento – no sentido de que o seguro-garantia assegura o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais – não foram objeto de debate específico no acórdão. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O entendimento do Tribunal estadual (acerca da ausência de má-fé da parte recorrida; forma de cálculo da pensão; o período de incidência; ausência de prescrição; impossibilidade de processamento nestes autos de ressarcimento de quantias pagas a maior antes da citação da executada em 13/7/2017; e forma e *quantum* de compensação) foi extraído da análise fático-probatória da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E

INDÚSTRIA LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 546-551 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi protocolado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 448-449):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (ART. 950 DO CC). IRREPETIBILIDADE E INCOMPENSABILIDADE.

Cumprimento para cobrança de valores pago a menor. Conclusão pelo pagamento de pensão a maior. Pedido da executada para suspensão do pagamento das pensões vincendas em compensação pelas quantias pagas a maior. Decisão irrecorrida que deferiu a suspensão. Posterior sentença extinguindo o cumprimento por pagamento. Apelação da exequente contra a suspensão dos pagamentos das pensões.

1. Preliminar de preclusão aduzida em contrarrazões. Alegação recursal de decisão extra petita é matéria de ordem pública. Ademais, alegação de irrepetibilidade e incompensabilidade dos alimentos envolve direito indisponível. Aos alimentos decorrentes de ato ilícito aplica-se, salvo divergência no tocante à prisão civil, o mesmo regime jurídico geral protecionista das verbas alimentares, cujo fundamento é a finalidade da prestação (sustento e sobrevivência do beneficiário) e não sua origem. Interpretação a partir do art. 833, § 3º, do CPC, e art. 100, § 1º, da CF, bem como pela ausência de ressalva no art. 1.707 do CC. Temas que não foram objeto de anterior apreciação específica. Possibilidade de apreciação, pela primeira vez, de ofício e a qualquer tempo (art. 505, II, do CPC). Precedentes. Preclusão não verificada.

2. Decisão extra petita e via adequada para ressarcimento dos prejuízos da execução. Prejuízos decorrentes da responsabilidade objetiva da exequente pela execução (art. 776 do CPC) podem ser liquidados nos mesmos autos do cumprimento (aplicação analógica do art. 520, II, do CPC). Entretanto, pagamentos a maior pela executada antes de sua citação no cumprimento não são prejuízos decorrentes da execução, devendo a repetição ser buscada em ação autônoma.

3. Suspensão do pagamento das pensões vincendas por compensação das quantias pagas a maior. Alimentos, independente da sua origem, são, em regra, irrepetíveis e incompensáveis (arts. 1.707 e 373, II, do CC, e Súmula 621 do STJ), pois presumem-se que já foram utilizados na sobrevivência do beneficiário. Entretanto, doutrina e jurisprudência que admitem a repetição e compensação em situações excepcionais, quando os alimentos foram recebidos de má-fé, hipóteses em que a utilização do manto da incompensabilidade e irrepetibilidade implicaria em abuso de direito (art. 187 do CC) e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Valor da pensão controvertido e confuso pela decisão exequenda. Ausência de boa-fé nas quantias a maior recebidas somente após a definição do valor correto da pensão em agravo de instrumento ou, mesmo anteriormente, em patamar superior ao próprio pedido da exequente, o que decorreu de decisão posteriormente reformada. Excepcional repetição autorizada apenas nessas hipóteses, com compensação mensal nas pensões vincendas limitadas a

30% de seu valor (aplicação por analogia do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91).4. Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 505, 507, 523, § 1º, e 835, § 2º, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, ao afastar a preclusão, sob o entendimento de que a pensão mensal é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, nem reconheceu a má-fé da recorrida.

Afirmou que houve a preclusão para a rediscussão da matéria, pois a ora demandada não interpôs recurso contra a decisão que possibilitou a suspensão da pensão. Aduziu que a parte agiu de má-fé desde a manifestação apresentada na esfera administrativa, datada de 6/12/2016, quando o recorrente foi compelido a depositar valores a maior relativos ao pensionamento.

Defendeu a intempestividade da apelação. Menciona que, desde a primeira decisão, publicada em julho de 2020, caberia à recorrida ter-se valido do agravo de instrumento a fim de levar ao Tribunal de origem a matéria impugnada e de tentar obstar a suspensão das pensões; todavia, ela se manteve inerte, não interpondo recurso, de forma que, desde aquele instante, a matéria foi alcançada pela preclusão.

Reivindicou a compensação a partir da realização dos pagamentos feitos na esfera administrativa datados de 2016, haja vista a boa-fé da insurgente e má-fé da recorrida – aplicação dos arts. 776 e 520 do CPC e 187 e 884 do CC. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 478-501).

Admitido o apelo excepcional, qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ).

Contra essa manifestação apresenta o insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Sublinha não ser aplicável ao caso o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, tendo em vista o prequestionamento explícito dos dispositivos infringidos, ao passo que se exige, apenas, o debate implícito.

Pondera que inadmitir o recurso com base nesses verbetes sumulares configura formalismo excessivo, afastado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Argui que sua pretensão não perpassa pela análise fático-probatória da causa, mas sim por sua adequada qualificação jurídica e reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados, o que é viável de ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que esta Corte Superior tem entendimento consolidado de forma oposta ao acórdão ora recorrido, no sentido de que o seguro-garantia, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais, daí por que, neste particular, haveria evidente dissídio jurisprudencial, tendo por base o acórdão paradigma – AgInt no REsp 1.770.709/SP, julgado 24/6/2019. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 555-578).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 502).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância concluiu que não haveria falar em preclusão, seja porque a pretensão envolvia a alegação no sentido de que se questionava decisão *extra petita*, seja porque a matéria relativa a alimentos seria indisponível, logo não seria objeto de incidência de tal instituto jurídico.

Veja-se (e-STJ, fls. 456-461):

Quanto à preliminar de preclusão, aduzida em contrarrazões, considerando que a alegação recursal é de que há decisão *extra petita*, sendo matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo e que não foi objeto de anterior apreciação específica, não há que se falar em preclusão (art. 505, II, c/c art. 278, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

[...]

Deve ser considerado ainda que o tema de compensação e suspensão do pagamento de pensão alimentícia envolve direito indisponível não sujeito à preclusão.

Pontua-se que, na opinião desta relatora, aplica-se, salvo no tocante ao controverso aspecto da prisão civil, o regime jurídico protecionista das verbas alimentícias, ainda quando são decorrentes de ato ilícito (art. 950 do Código Civil), afinal, como quaisquer outras verbas alimentícias, destinam-se ao sustento, necessidades básicas e sobrevivência do beneficiário.

O motivo da proteção e tratamento especial dos alimentos não é sua origem, mas sim sua finalidade. Tanto é verdade o art. 833, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como exceção às impenhorabilidades a “hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”.

Da mesma forma, a própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, estabelece pagamento preferencial pela Fazenda Pública de “débitos de natureza alimentícia”, inclusive aqueles decorrentes de “indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil”.

[...]

Assim, por ser indisponível o direito aos alimentos, matérias como a irrepetibilidade, incompensabilidade e impenhorabilidade da pensão alimentícia (arts. 373, I, e 1.707, do Código Civil) podem ser apreciadas a qualquer tempo (art. 505, II, c/c aplicação analógica dos arts. 345, II, e 392, caput, todos do Código de Processo Civil), desde que não tenham sido objeto de apreciação específica anterior

[...]

Dessa forma, fica afastada a alegação da apelada de preclusão.

Destarte, essas ponderações no sentido da ausência de preclusão da pretensão, por envolver direito indisponível, estão mesmo em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No tocante à alegada violação dos arts. 460, 473, 480, 481 e 515, §§ 1º e 3º, do CPC de 1973, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.").

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos, não há falar em preclusão *pro judicato*, já que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...]. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.391.284/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Merece ser afastada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a ocorrência de litispendência na hipótese.

2. O art. 471 do CPC estabelece a preclusão *pro judicato*, determinando que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...]". Todavia, encontra-se consolidado na jurisprudência desta Corte que a preclusão imposta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública, tal qual a litispendência, ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento "nos demais casos prescritos em lei". Portanto, em razão da exceção legal prevista no inciso II do referido dispositivo da vetusta legislação processual, não há que se falar em nulidade na decisão do juiz sucessor que reconheceu a litispendência afastada pelo juiz que o antecedeu, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública não sujeita à preclusão *pro judicato*. Nesse sentido: (REsp 1.244.469/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; EDcl no REsp 1.467.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015). Sobre o tema, resalto entendimento adotado pela Corte Especial nos autos do AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 06/10/2014, que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 302, § 2º, do CPC/2015, o acórdão recorrido afirmou que "in casu, não paira dúvida quanto à existência da figura processual da litispendência entre estes embargos e a ação ordinária nº 2000.50.01.006040-2" (fls. 795 e-STJ), não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do julgado no ponto, uma vez que tal desiderato demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.682.249/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

A questão relativa à intempestividade da apelação não foi objeto de debate específico no acórdão, nem sequer implícito, e o insurgente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão nem apontou ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo excepcional.

Igualmente carece de prequestionamento, inclusive implicitamente, a tese recursal de que o seguro-garantia assegura o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais, mencionando como fundamento do dissídio interpretativo o AgInt no REsp 1.770.709/SP.

Esse quadro ocasiona o óbice das Súmulas 282 e 356/STF sobre tais questões, não sendo caso de mero formalismo, como suscitado neste agravo.

Nota-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

[...]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Nesse sentido, "a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.817.608/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

O entendimento do Tribunal estadual – acerca da ausência de má-fé da parte recorrida antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento (8/6/2019), haja vista ampla controvérsia sobre o real valor aplicado na decisão exequenda; forma de cálculo da pensão, o período de incidência; ausência de prescrição; impossibilidade de processamento nestes autos de ressarcimento de quantias pagas a maior antes da citação da executada em 13/7/2017 e forma e *quantum* de compensação – foi extraído da análise fático-probatória da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. É o que se extrai da fundamentação constante nos autos às fls. 462-474 (e-STJ).

Oportuno frisar que a pretensão da parte não é por mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim por sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.969.658 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0336274-0

Número de Origem:

03424853619918260008 10050030220178260008 224691

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

RECORRIDO : SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

JOSE ROBERTO DA SILVA - SP110742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO : SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO CRISTIAM DOMINGOS - SP227713

JOSE ROBERTO DA SILVA - SP110742

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023